PARECER PELO CHAMAMENTO PÚBLICO

O presente parecer tem origem na solicitação para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração da parceria, nos termos do art. 35, inc. VI, da Lei nº 13.019/14.

Foi elaborado edital de chamamento público para fomentar a prática esportiva através da política pública "Futebol para todos". Juntou-se ao processo o termo de referência da secretaria solicitante, os valores estimados para a formalização da parceria e as dotações orçamentárias. É o breve relatório.

A Lei nº 13.019, de 2014, estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

As parcerias podem ser estabelecidas mediante termo de colaboração ou termo de fomento, sendo vedada a criação de outras modalidades ou a combinação daquelas previstas na Lei e podem ser realizadas mediante processo de chamamento público, definido no art. 2º, inc. XII:

> Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
> [...]
> XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

O procedimento do chamamento público está regulamentado nos arts. 23 a 39 da Lei nº 13.019/14. Entre os principais aspectos que envolvem a sua realização, destaca-se:

a) elaboração de um edital contendo os elementos mínimos definidos pela Lei;

b) o estabelecimento de exigências de capacidade técnica e operacional que envolvam a demonstração de experiência prévia na realização de objeto semelhante ao da parceria;

c) vedação à fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento seletivo;

d) a ampla divulgação do edital em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet;

e) designação de uma comissão de seleção;

f) critério de julgamento das propostas definido em função do grau de adequação aos objetivos específicos do programa e ao valor de referência do chamamento; e

g) previsão de uma etapa competitiva anterior à análise da documentação relativa às exigências de capacidade técnica e operacional.

O edital de Chamamento Público contem os elementos mínimos definidos pela lei. Ademais, estabelece as condições de participação e requisitos para a celebração do termo, nas quais constam as exigências referentes a capacidade técnica e operacional, bem como a demonstração de experiência prévia na realização de objeto semelhante ao da parceria. O instrumento convocatório atende o §2º do Art. 24 da Lei 13019/14, pois não prevê a fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento seletivo.

Por conseguinte, a avaliação individualizada e a pontuação, quando da apresentação dos projetos e/ou planos de trabalho, serão feitas com base nos critérios de julgamento e metodologia de pontuação pré-estabelecidas no edital em uma etapa competitiva anterior à análise da documentação relativa às exigências de capacidade técnica e operacional.

Diante do exposto, considerando que o processo está em fase preliminar para publicação do Edital de Chamamento Público, nos termos do artigo 35, inciso I da Lei Federal 13.019/2014, entende-se que o mesmo está apto à publicação.

É o parecer.

Encantado/RS, 30 de outubro de 2023.

LAURA TOGNI LUCCA,
Assessora Jurídica.

OAB/RS nº 120.876

Homologo o parecer:

JONAS CALVI,
Prefeito Municipal.